

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

GEORGE ANDREY FERRO CASTRO FILHO

REVOLUÇÃO DIGITAL NO PROCESSO JURÍDICO: uma análise jurídico social do
acesso à justiça a partir da virtualização processual nos Juizados Especiais Cíveis

São Luís
2022

GEORGE ANDREY FERRO CASTRO FILHO

REVOLUÇÃO DIGITAL NO PROCESSO JURÍDICO: uma análise jurídico social do acesso à justiça a partir da virtualização processual nos Juizados Especiais Cíveis

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Castro Filho, George Andrey Ferro

Revolução digital no processo jurídico: uma análise jurídico social do acesso à justiça a partir da virtualização processual nos Juizados Especiais Cíveis. / George Andrey Ferro Castro Filho. __ São Luís, 2022.

56 f.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Acesso à justiça. 2. Virtualização. 3. Tecnologia.
4. Atividade jurídica. I. Título.

CDU 342.7:004

GEORGE ANDREY FERRO CASTRO FILHO

REVOLUÇÃO DIGITAL NO PROCESSO JURÍDICO: uma análise jurídico social do acesso à justiça a partir da virtualização processual nos Juizados Especiais Cíveis

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 20/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Heliane Sousa Fernandes

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Roberto de Oliveira Almeida

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Aos meus pais, Sandra e George.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar este trabalho de conclusão de curso às pessoas que me ajudaram diretamente e indiretamente no desenvolvimento. São elas:

Meu pai, George, que de todas as formas assegurou que eu tivesse uma boa educação escolar e universitária, e minha mãe, Sandra, que se dedicou ao máximo para me dar uma boa educação familiar e sempre esteve totalmente disponível para cuidar de mim.

À minha família materna e paterna, em especial aos meus avós Henilda e Ribamar, pois me acolheram, cuidaram e educaram como se eu fosse filho, sempre me incentivando na formação escolar e acadêmica.

Ao meu orientador, Arnaldo Vieira, que prontamente aceitou a proposta para me orientar, demonstrando-se muito acessível para contato, apesar da sobrecarga de orientandos, além de ser pontual e preciso nas instruções dadas.

Aos meus amigos de longa data, Paulo, Gordo, Brendo, Chrisna, Thiago, Emanuelle, Felipe e Guilherme.

Aos meus amigos da graduação, Lívia, Patrick, Sarah, Eduardo, Safyra, Maria, Camila, Hugo, Karla e Ávilla.

À minha companheira e namorada Isabela.

Aos docentes do curso, em especial à professora Aline, que facilitou a elaboração deste trabalho por meio das ótimas aulas ministradas.

“Muitos que vivem merecem a morte. E alguns que morrem merecem a vida. Você pode dá-la a eles? Então não seja ávido demais por conferir a morte em julgamento. Pois nem mesmo os muitos sábios conseguem ver todos os fins.” J.R.R TOLKIEN

RESUMO

O presente estudo discute o acesso à justiça diante da virtualização da atividade jurídica e prática processual no Brasil, sob uma perspectiva da importância de tal acesso como direito a ser efetivado pelo Estado. Para isso, são abordados tópicos específicos no que concerne ao referido direito, ao próprio processo, à era virtual hodierna, à Lei 11.419/2006 (Lei do PJE), o diálogo entre os princípios do processo civil frente à virtualização processual, e, por fim, uma análise dos impactos da pandemia de COVID-19 no exercício jurídico a partir de exploração dos Juizados Especiais Cíveis e seus institutos. Portanto, a discussão é centrada na controvérsia entre as vantagens que a utilização da informática e ferramentas tecnológicas podem trazer ao acesso à justiça, bem como suas desvantagens. A opção metodológica utilizada é a documental e bibliográfica, uma vez que a pesquisa é fundamentada em artigos científicos, doutrinas jurídicas, legislação, periódicos, revistas científicas e jurídicas.

Palavras-chave: acesso à justiça; virtualização; tecnologia; atividade jurídica.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PROJUDI	Processo Judicial Digital

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	O FENÔMENO DA VIRTUALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO JURÍDICO A PARTIR DO PROCESSO.....	12
2.1	O acesso à justiça no Estado Democrático de Direito	12
2.2	O processo como instrumento de resguardo e efetivação de direitos..	15
2.3	Entre revoluções tecnológicas-industriais e o direito	17
2.4	Lei 11.419/2006 e o processo virtualizado.....	20
3	A INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS JURÍDICOS GERAIS A PARTIR DA REFERIDA VIRTUALIZAÇÃO	23
3.1	Princípio do Devido Processo Legal.....	23
3.2	Princípio do Contraditório	25
3.3	Princípio da Ampla Defesa	28
3.4	Princípio da Celeridade e Economia Processual.....	30
4	A VIRTUALIZAÇÃO PROCESSUAL NO JUIZADO ESPECIAL	33
4.1	Lei 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais	33
4.2	O instituto do Jus Postulandi no Juizado Especial.....	35
4.3	A conciliação no Juizado Especial Cível.....	37
4.4	Audiências virtuais e a conciliação por videoconferência nos Juizados Especiais Cíveis.....	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Desde o início do século XIX, o Estado de Direito consolidou-se no mundo ocidental, constituindo base para a formação das nações do modo que hoje estão instituídas.

Assim ocorre no Brasil, indo além: o estado brasileiro é pautado no Estado Democrático de Direito. Para entendê-lo, não se deve procurar por um conceito, sendo suficiente observar os princípios e os valores que o acompanham, em que pese na soberania popular na medida em que a vontade do povo é efetivada nas decisões políticas. Portanto, o indivíduo, com o fim de assegurar aquilo que lhe é de direito, pode recorrer ao Estado que, por sua vez, concede um instrumento para concretizar tal resguardo, o qual denomina-se processo.

Dessa forma, o direito não está resumido ao teor material, seus conceitos, doutrina, legislações e justiça. A atividade jurídica também é ponto fundamental na estruturação do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, é indubitável a mutabilidade da prática jurisdicional ao longo dos anos no Brasil, tendo por destaque a evolução do direito em conjunto com as inovações tecnológicas que propiciaram o fenômeno da virtualização dos processos judiciais e seus atos.

As contribuições da informática e das redes de internet permitiram o combate a um dos maiores problemas enfrentados pelo poder judiciário: a morosidade em virtude da alta demanda. Do processo físico ao eletrônico, de audiências presenciais às virtuais, de peças exclusivamente escritas e impressas às peças digitais, o direito virtualizado deixou de ser inovação e passou a ser rotineiro no Brasil.

Em contexto de exceção, é ainda mais perceptível a contribuição da virtualização para a atividade jurisdicional. É o que se percebe hodiernamente com a pandemia de COVID-19. Todos os setores da sociedade foram afetados, com medidas restritivas implantadas para evitar a transmissão da doença, tendo como uma das principais medidas de combate ao vírus o isolamento social. O home office tornou-se a realidade de muitos brasileiros e, obviamente, de muitos operadores do direito, reforçando cada vez mais a atividade jurídica por vias remotas.

Entretanto, ainda que tal evolução demonstre grandes benefícios para o exercício do poder judiciário, uma questão já identificada e problematizada chama mais atenção: a distância entre a sociedade brasileira e o conhecimento para utilização de tecnologia, bem como o conflito da metodologia ora aplicada e os

princípios norteadores do ordenamento jurídico que devem garantir aos cidadãos amplo acesso à justiça.

Para abordar o problema descrito acima, é possível filtrar o cenário para o Juizado Especial Cível de maneira que se possa analisar os efeitos da virtualização processual neste órgão. Ou seja, conforme a análise de seus institutos e peculiaridades, é possível responder o seguinte questionamento: tal inovação do direito efetivamente resguarda o direito de acesso à justiça? Ou em outros termos, é assegurada a efetiva prestação jurisdicional, respeitando o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como os demais princípios basilares assegurados constitucionalmente?

Pode-se dizer que a referida inovação no Poder Judiciário deve se manter e prosperar com o decorrer dos anos, sendo aprimorada e sintonizada com os institutos da justiça. Por outro lado, é possível raciocinar que a virtualização da atividade jurídica fere normas e princípios do direito, devendo ser afastada do Poder Judiciário e o ofício jurídico.

A pandemia de COVID-19, decretada em março de 2020, persiste no contexto brasileiro ainda em 2022 e o combate a mesma permanece necessário. Com isso, a prática judicial está parcialmente sendo realizada à distância. Apesar deste contexto de exceção, o poder judiciário já caminhava para tal rumo em consonância com o que permite a tecnologia.

Ademais, analisando por um prisma técnico jurídico, pode-se notar um conflito de princípios norteadores do direito a partir da discutida virtualização. O fim desta medida é desafogar o poder judiciário da sua carga exaustiva, proporcionando outro instrumento para a resolução de conflitos, em respeito ao princípio da durabilidade razoável do processo. Por outro lado, como consequência de tal medida, podem restar mitigar os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Vale ressaltar que discutir esta problemática, qualquer que seja o seu resultado, reforça o estado democrático de direito, pois o acesso à justiça e a um devido processo legal deve ser garantia de todos os brasileiros, independente do grupo/classe social a qual pertencem. Dessa forma, faz-se necessário um posicionamento ativo da classe acadêmica, visto que seus integrantes irão assumir o papel de operadores do direito, e devem, desde já, agir para que o referido estado democrático de direito seja sempre um paradigma a ser preservado.

Por último, mas não menos importante, há razões pessoais para a discussão desta problemática. Em meio a prática jurídica, observa-se o desconhecimento do cidadão médio sobre seus direitos e, principalmente, sobre o deslinde do rito processual. Com a intensa eletrônica dessa atividade, o distanciamento das partes frente ao processo tende a crescer, bem como seus direitos podem ser mitigados por ferimento aos princípios já elencados.

Com o intuito de discutir a questão ora apresentada, alguns pontos determinantes devem ser explorados. Em primeiro plano, abordar-se-á o fenômeno da virtualização do exercício jurídico, no que concerne à essência do acesso à justiça, o contexto histórico do processo virtualizado e a Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006); adiante, tratar-se-á da incidência dos princípios jurídicos sobre o referido fenômeno e seus conflitos; e por fim, analisar-se-á o acesso à justiça no juizado especial cível a partir da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) e contexto de pandemia de COVID-19, bem como a realização de audiências virtuais.

Portanto, o tipo de pesquisa quanto ao objetivo deste trabalho de conclusão de curso é exploratório e descritivo. Vê-se um levantamento de informações sobre determinado fenômeno, bem como a sua análise e interpretação, com a respectiva identificação de causas e consequências.

Além disso, o método da presente monografia tem cunho bibliográfico e documental, vez que é alimentada pela doutrina pátria, legislação, artigos e revistas científicas, teses de conclusão de curso, para a exposição e fundamentação de cada objetivo descrito anteriormente.

2 O FENÔMENO DA VIRTUALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO JURÍDICO A PARTIR DO PROCESSO

O segundo capítulo desta monografia discorre sobre o advento da virtualização da atividade jurídica em meio ao Processo judicial. Para tal, é explorado o direito de acesso à justiça e sua relação com Estado Democrático de Direito; adiante, trata-se do instituto do Processo como instrumento de resguardo de direitos; além disso, um contexto histórico de revoluções industriais é destrinchado para demonstrar a função da tecnologia na atividade laboral humana e como isso influencia o exercício jurídico; e por fim, aborda-se a virtualização do processo ao longo do tempo a partir de legislações anteriores à Lei 11.419/2006, responsável por instituir o Processo Eletrônico.

2.1 O acesso à justiça no Estado Democrático de Direito

O sistema institucional que rege o Brasil contemporâneo é o do Estado Democrático de Direito. Significa dizer que todos estão submetidos, e também amparados, pelo império do direito e seus derivados, como normas e princípios, além de ter a democracia como base para revelar a soberania popular. Acontece que tal modelo institucional nem sempre foi o dominante, sendo inclusive resultado de uma fatores e consequências históricas da evolução da figura do Estado.

Em meio ao cenário da Revolução Francesa, acontecia a ruptura de um regime absolutista, oportunidade em que cedia espaço a um Estado Liberal, modelo este proposto pela então classe burguesa que se destacava à época. A proposta primordial era a limitação ao poder soberano do rei e a garantia de direito individuais, tendo ao fim dessa corrente ideológica o objetivo de criação de um mercado autorregulado e imune às interferências de qualquer gênero estatal (MORAES, 2014). Contudo, ainda de acordo com Moraes (2014), ao analisar Schmitt, existe o conceito de Estado Liberal como Estado Burguês de Direito, tendo em vista que sua Constituição tem em pauta o individualismo burguês e a escolha pela liberdade, sendo esta também burguesa, isto é: a liberdade contratual, de propriedade, comércio e indústria.

Adiante, o modelo supracitado entrou em crise frente à pressão exercida pelas massas, em especial o proletariado, contra a marginalização sofrida e a concentração do capital na burguesia. Neste contexto se desenvolveu o modelo de Estado Social que, nas palavras de Maia (2011), constitui um resultado de ajustes, incluindo a democracia na ordem política; na ordem jurídica, a legislação social e securitária; e na ordem econômica o intervencionismo. Logo, “O Estado Social caracteriza-se pela afirmação dos direitos econômicos da sociedade e pela realização dos objetivos da justiça social, que seria rotulado de Welfare State” (SILVA, 2005, p. 12).

O Estado de Direito, por sua vez, surge como um modelo que busca conciliar os dois anteriores, conjugando a limitação do poder estatal frente ao cidadão e seus direitos individuais do Estado Liberal; e a os direitos sociais e securitários intrínsecos à essência do Estado Social. Para Canotilho (1999), o Estado de Direito cumpre devidamente as exigências que o fenômeno do constitucionalismo salientou no que concerne à limitação do poder político, em outros termos: são os direitos e liberdades que limitam a lei, e não esta que cria e dispõe dos mesmos, pois o Estado de Direito é um Estado de direitos fundamentais.

Com base nisso, vislumbra-se um denominador comum em todos os modelos de estado supracitados: o objetivo de assegurar a todos os indivíduos direitos e garantias básicas para a convivência em sociedade. Nesse sentido, o sujeito que sentir ter seu direito ameaçado ou lesado, poderá recorrer ao Poder Judiciário para resguardá-lo, assim como institui o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Tal garantia constitui o direito ao acesso à justiça, expressa definida nas palavras de Cappelletti e Garth (1988, p.8) da seguinte forma:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo”.

O acesso à justiça enquanto direito não é inovação trazida pela Carta Magna de 1988, tendo sido resguardado expressamente ainda na Constituição Federal de 1946, por seu art. 141, §4º (BRASIL, 1946). Justifica-se tal preocupação no resguardo dessa garantia, como afirmam Cappelletti e Garth (1988), diante das

reformas do *welfare state* que buscam armar os indivíduos com novos direitos subjetivos enquanto assumem papéis de consumidores, empregados, locatários, ou mesmo cidadãos.

A importância desse direito é visível na medida em que institutos jurídicos foram criados para dar suporte à sua concretização, como é o caso da justiça gratuita, assegurada constitucionalmente. O legislador de 1988 garantiu àqueles sujeitos hipossuficientes, no sentido da lei, a possibilidade do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita quando demonstrada a insuficiência de seus recursos, conforme o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que é reforçada por lei infraconstitucional, no art. 98 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, enxerga-se o acesso à justiça não somente como um direito fundamental constitucional, mas também como um princípio base do ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando o caráter democrático do Estado de Direito no Brasil. É como afirmam Tristão e Fachin (2009, p. 53):

o acesso à justiça é verdadeiro princípio constitucional fundamental, um direito fundamental que deve nortear a interpretação constitucional e servir como diretriz para a atividade interpretativa, influenciando, assim, todo o ordenamento jurídico, desde o momento legiferante, passando pela aplicação concreta da lei até a necessidade de se franquear opções para sua efetivação, justamente o que possibilita uma construção da democracia de forma justa e igualitária.

Não somente no âmbito interno, ou nacional, é reconhecido o direito ao acesso à justiça, uma vez que tratados internacionais de relevante importância igualmente o reconhecem. É o que está previsto no art. 8º da Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), quando afirma que a pessoa que tiver seus direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição ou lei, violado tem o resguardo da prestação jurisdicional.

O Brasil é signatário do supramencionado tratado internacional, assim como de outros importantes que também asseguram o acesso à justiça. É o caso da Convenção Europeia de Direitos Humanos, ou ainda da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), em seu art. 8º:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Entende-se, portanto, que o direito ao acesso à justiça é essencial, tendo em vista que de pouca valia seria o direito material quando ausentes as condições de o sujeito de direitos torna-los efetivos, demonstrando a necessidade dos juristas reconhecerem o fato de que as técnicas processuais servem às funções sociais (SILVA, 2012). Ou seja, tal direito é imprescindível para uma organização justa e democrática, não havendo democracia em um Estado incapaz de assegurá-lo (MARINONI, 2006).

2.2 O processo como instrumento de resguardo e efetivação de direitos

Na etimologia do termo, processo pode ser entendido de diversas formas. Primeiramente, pode ser entendido como “o caminhar para a frente, a fim de se chegar a um determinado termo, a determinado ponto” (FIGUEIREDO, 1997, p. 9). No âmbito jurídico, pode-se dizer que o determinado termo ou determinado ponto a que se quer chegar é a concretização ou resguardo de direito.

O processo está presente nos diversos ramos do direito, seja ele civil, penal, administrativo, trabalhista e constitucional. Como amostragem, é possível explicar o processo no direito a partir dos ramos penal e civil.

Quando se fala em direito penal, afirma-se que a pretensão punitiva é o direito do Estado de punir, exigindo daquele sujeito que incorreu em infração penal a sua submissão à sanção penal (WANDARK, 2018). Ocorre que tal pretensão punitiva não pode ser voluntariamente resolvida sem um processo, pois apesar do Estado ser o titular do direito de punir, é inadmitida a imposição imediata da sanção sem que haja um processo regular, garantindo-se, por consequência, a aplicação da lei penal ao caso concreto, consoante às formalidades prescritas em lei, e sempre por meio dos órgãos jurisdicionais (LIMA, 2020).

De outra maneira, diz-se que o processo não pode ser mais visto como meramente um simples instrumento a serviço do poder punitivo estatal, mas tão somente aquele que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido (LOPES JÚNIOR, 2020). O que o jurista Aury Lopes Júnior (2020, p. 35) quer reforçar é que as regras e garantias constitucionais devem ser asseguradas enquanto condição de existência do próprio processo penal, vejamos:

Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal).

Quanto ao direito civil e seu respectivo processo, trata-se de um ramo inclinado a estudar a forma de o Poder Judiciário exercer sua atividade-fim, ou seja, prestar a tutela jurisdicional a partir da existência de um conflito entre duas ou mais pessoas (BUENO, 2019). O que Cassio Bueno (2019) quer dizer é que, sabendo que não podem as pessoas envolvidas em um conflito impor umas sobre as outras dada solução, devem os conflitantes recorrerem ao Poder Judiciário, constituindo esse caminho de ida ao referido poder, permanência, e chegada à solução do conflito o objeto de estudo direito processual civil.

Ainda de acordo com Cassio Bueno (2019), trata-se o processo civil de um ramo do direito público, haja vista que se volta, primordialmente, à própria atuação do Estado, no exercício de sua função jurisdicional, devendo tal análise ser realizada na perspectiva organizacional (estrutura do Poder Judiciário) e na funcional (a atuação para atingir a finalidade).

Importante esclarecer que o direito processual também atribui bens jurídicos a determinados entes, porém o faz de forma secundária, visto que sua missão é disciplinar as diferentes interações sociais que podem ocorrer no processo, assim como explica Luiz Guilherme Marinoni (2020, p. 28):

O direito processual também atribui primariamente bens jurídicos a determinados entes. Diferentemente do direito material, porém, a sua missão está em disciplinar as diferentes interações sociais que podem ocorrer em um ambiente específico – o processo. Diante de uma ameaça de crise ou de uma efetiva crise de colaboração para a realização do direito material, o direito processual entra em cena para viabilizar a tutela do direito material, garantindo o seu atendimento⁷. Daí que, nada obstante o direito processual também atribua primariamente bens jurídicos a determinados entes, o faz secundariamente – isto é, a fim de desempenhar uma função de tutela do direito material: o processo é um instrumento para a tutela do direito⁸.

Com base nisso, vislumbra-se um conceito claro para o processo no âmbito do direito, no raciocínio de Fábio Monerat (2020): consiste na metodologia utilizada pelo poder público, o Estado no exercício no Poder Jurisdicional, para solucionar lides ajuizadas pelos sujeitos litigantes, em outros termos, é o conjunto de normas voltadas para disciplinar os direitos de ação e defesa diante do Estado-juiz, o qual deve resolver o conflito sempre que provocado.

Percebe-se que a preocupação não é diretamente com os direitos materiais ou subjetivos, mas sim com o caminho para concretizá-los ou resguardá-los. Desse modo, tal caminho não pode se desvincular da própria essência do ordenamento jurídico, que, pautado no Estado Democrático de Direito, assegura a soberania popular e do indivíduo frente ao poder estatal.

Posto isso, vale dizer que o processo pode e deve conceder aos economicamente menos favorecidos a possibilidade de acessar o Poder Judiciário, sendo responsabilidade do Estado a ser observada pelo legislador e pela jurisdição, bem como esclarece Marinoni (2006).

Ainda com base em Guilherme Marinoni (2006), o supracitado dever não se resume a viabilização de acesso ao Poder Judiciário pelos menos favorecidos economicamente, mas também de participação por meio do procedimento, conferindo oportunidade de atuar no poder estatal e vida social e não só na busca da tutela dos próprios direitos, ideal ligado à democracia participativa:

A participação através do procedimento está intimamente ligada à ideia de democracia participativa. A insuficiência da técnica representativa, ou da participação nas eleições para os cargos de representação popular, fez com que se percebesse a necessidade de incentivar e viabilizar formas de participação direta da população nos processos de decisão estatal.” (MARINONI, 2006, p. 11).

Sendo assim, o sujeito que ao lograr acesso à justiça, independentemente do ramo do direito que procurar, será submetido a um processo, seja para ter seu pedido acolhido e o direito concretizado ou desprovido, resguardando o direito de outrem.

2.3 Entre revoluções tecnológicas-industriais e o direito

No contexto da Idade Antiga e Idade Média, tudo era produzido manualmente, condição esta que cada vez mais se tornava inviável diante da incapacidade das produções acompanharem o crescimento exponencial da população. Já na Idade Moderna, em meados da segunda metade do século XVIII, ocorreu o fenômeno da Revolução Industrial.

Segundo Lima e Oliveira Neto (2017), o ponto fundamental da referida revolução localiza-se nas mudanças tecnológicas, com avanços materiais em três esferas: a substituição das habilidades humanas por máquinas; o domínio da energia

inanimada diante da força humana e animal; e a melhora acentuada dos métodos de extração. Novamente com base em Lima e Oliveira Neto (2017), as unidades produtoras aumentaram o tamanho, tendo a fábrica deixado de ser apenas um local de trabalho, para se tornar uma estrutura de produção com definição objetiva de responsabilidades e funções dos atores envolvidos no sistema.

O objetivo maior era a obtenção de lucro e para isso, o investimento era direcionado para novas tecnologias que proporcionassem um relevante desenvolvimento no maquinário que fosse capaz de produzir produtos em larga escala e padronizados que, por conseguinte, proporcionou grandes reduções no preço dos produtos, antes providos de artesanato e manufatura com pouca utilização de equipamentos sofisticados (CASTANHO, 2008).

Adiante, surge a 2ª Revolução Industrial, ou Indústria 2.0, marcada por inovações tecnológicas. Esse período foi marcado pela descoberta da eletricidade, a transformação do ferro em aço, o surgimento e modernização dos meios de transporte, o desenvolvimento da indústria química e o avanço nos meios de comunicação, entre outros setores (SAKURAI; ZUCHI, 2018). Nesse contexto iniciou-se o advento do Fordismo, modelo de produção em massa ou larga escala, com maior controle dos gastos a partir de cálculos mais precisos quanto às margens de lucro (SAKURAI, ZUCHI, 2018).

Posteriormente, surge a Terceira Revolução Industrial, ou Indústria 3.0, que nas palavras de Silva et al. (2002), invoca em nossa imaginação uma paisagem arrojada e futurista, com robôs, máquinas de comando, manufaturas e desenhos auxiliados por computador, programas de controle de qualidade, ISO 9000 e reengenharia.

Silva et al. (2002), entretanto, reforçam que tal revolução é mais do que um fetiche tecnológico, pois consiste em um processo econômico, político e cultural em curso, com grande dinamismo e alta complexidade, em escala global e ritmo intenso. Nesse sentido, pode-se exemplificar pela grande empresa que tende a ser substituída por um estabelecimento menor responsável por centrar sua atividade naquilo que é sua excelência e ainda delegando a terceiros as demais partes do processo produtivo (SILVA et al., 2002)

Hodiernamente, estamos inseridos na 4ª Revolução Industrial, ou Indústria 4.0. A sua implantação e desenvolvimento é baseada em princípios, conforme explica Cristiano Silveira (2016): a capacidade de operação em tempo real; a virtualização; a

descentralização; orientação a serviços; e modularidade. Além dos princípios, existem três pilares sustentadores, quais sejam a Internet das Coisas; Big Data Analytics; e a Segurança.

Vale trazer à baila o destaque da Inteligência Artificial como resultado de tal revolução. A mesma é marcada para além da velocidade e amplitude, bem como pelo aumento exponencial das capacidades de processamento e vasta disponibilização de dados, algoritmos estes que aprendem a partir de rastros de dados que deixamos no campo digital que, por sua vez, resultam em novos tipos de aprendizagem automática, por consequência, permitindo que robôs inteligentes e computadores sejam programados sozinhos sem a supervisão constante do ser humano (HOFFMANN, 2018).

É notável um denominador comum nas revoluções descritas acima: o investimento denso no aprimoramento de tecnologias. A vida no trabalho, social, particular e de lazer é diretamente influenciada pelo desenvolvimento do mundo tecnológico, pois as ferramentas tecnológicas são produzidas, primordialmente, com a finalidade de facilitar a vida humana.

Hodiernamente, é inegável o intenso grau de conectividade da sociedade global. O fenômeno da Internet das Coisas já é uma realidade, onde o mundo está inserido em um processo vertiginoso de hiperconectividade, em que o futuro da infraestrutura estará conectado à internet, uma vez que a mesma não se restringe aos objetos, mas igualmente se refere às interações inteligentes (OLIVEIRA; PISSOLATO, 2020). Dessa forma, Oliveira e Pissolato (2020, p. 2-3) acrescentam o seguinte:

Há uma tendência crescente de que todos os objetos existentes no mundo se conectem à rede, especialmente quando a tecnologia franqueia a múltiplos equipamentos utilizados, como, smartphones, smartwatch, wearable, carros, geladeiras, alarmes, e outros dispositivos, equipamentos esses que são conectado à internet e, de forma autônoma, promovem significativa interação. [...] Essa hiperconexão já está ocorrendo e se asseverará nos próximos anos, pois, quando os objetos se conectam entre si, tendem a mudar tudo, incluindo o comportamento humano e o cotidiano. Utensílios e eletrodomésticos podem ganhar nova dimensão de inteligência, gerando, coletando e retransmitindo dados, bem como interagindo com o usuário e identificando as atividades rotineiras e comportamento, e isso resultará em mudanças de vários paradigmas, dentre os quais a forma de comunicação, incluindo a necessidade do uso dos vocábulos de comando que compõem o idioma da casa onde se habita.

Tendo em vista os aspectos observados, fica claro que a tecnologia e a realidade virtual já estão enraizadas na sociedade e tal raiz somente tende a se fortificar com o passar do tempo, abrangendo todas as áreas da vida humana. Da

mesma forma é com o direito e o exercício jurídico, motivo pelo qual o ordenamento jurídico busca sempre acompanhar tal evolução através da legislação e interpretações jurídicas.

2.4 Lei 11.419/2006 e o processo virtualizado

A utilização da informática no processo judicial brasileiro tem sua primeira manifestação em 1991. Acontece que a Lei de Inquilinato, onde dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e seus respectivos procedimentos, rege, pelo art. 58, inciso IV, a possibilidade da realização de intimações e notificações anteriores ao despejo através de meios eletrônicos, desde que houvesse cláusula contratual que assim permitisse (ASSIS; et al, 2011).

Assis et al. (2011) ainda trazem outra manifestação legal que prevê a utilização de recursos tecnológicos, como a Lei do Fax, que faculta às partes da relação processual a utilização de sistema de transmissão de dados com o fim de praticar atos processuais que dependessem de petição escrita, e manteve as permissões de intimações e notificações via meio eletrônico, conforme inovou a Lei de Inquilinato. Contudo, faz-se necessário dizer que tal lei não teve relevante significado, uma vez que o art. 2º, da Lei 9.800 (BRASIL, 1999), exige a apresentação da peça original no prazo de 05 dias, o que inviabiliza a utilização dos instrumentos eletrônicos.

Outras legislações supervenientes preveem a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais. É o caso da Lei 10.529 (BRASIL, 2001), que permitiu o uso de instrumentos eletrônicos para o recebimento de peças e serviço de intimação, conforme o art. 8º, §2º; ou ainda a Lei 11.280 (BRASIL, 2006).

O que se denota pelas legislações supracitadas é a tentativa de enfrentar a morosidade do Poder Judiciário pela implementação de ferramentas tecnológicas. Fato é que os processos judiciais no Brasil se arrastam por vários anos, não podendo a sociedade esperar tanto sem justificativa inerente ao próprio processo para obter uma resposta judicial, tendo em vista a responsabilidade do Estado em dirimir conflitos entre as partes litigantes (FONTES, 2013).

É nesse contexto que foi editada a Lei 11.419 (BRASIL, 2006), com o fim de adicionar a informatização a todos processos judiciais. Ocorre que a lei estabeleceu como meio eletrônico toda forma de armazenamento ou tráfego de

documentos e de arquivos digitais e transmissão eletrônica toda maneira de comunicação à distância, assim como previu expressamente a assinatura digital, propiciando maior segurança aos usuários e destinatários (QUEIROZ, 2012).

Ainda com fulcro em Alexandre Queiroz (2012, p. 22), muitos defendem que a Lei do Processo Eletrônico traz grandes benefícios ao tempo da tramitação judicial, raciocinando da seguinte maneira:

Para muitos estudiosos do assunto a Lei do Processo Eletrônico trará grandes benefícios, principalmente quanto ao tempo de tramitação do processo judicial. Acreditam seus defensores que boa parte da burocracia será exterminada com a sua aplicação, na medida em que será abolido o papel e o processo poderá ser acessado a qualquer momento, de qualquer lugar. Isso sem falar na redução substancial dos custos, seja com deslocamento dos advogados, seja com transporte e armazenamento dos processos. Além da publicidade, mandamento constitucional insculpido no artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que ganhará muito mais amplitude em decorrência da própria natureza do novo meio empregado.

A referida lei modificou profundamente o exercício da atividade jurídica, conforme a utilização de sistemas como PJE e PROJUDI. A tecnologia e seus recursos possibilitaram uma terceira onda de avanço na prestação jurisdicional que revolucionou o Poder Judiciário na medida em que substituiu o produto físico pelo digital com a adoção do processo eletrônico, caminho este demonstrado como irreversível para os órgãos do mencionado poder que, por sua vez, já desmaterializaram imensa parte dos processos em curso com a entrada de novas petições exclusivamente digitais (OLIVEIRA, 2020).

Imperioso lembrar que a pandemia de COVID-19 teve grande impacto no cotidiano da população mundial e tem relação direta com o momento histórico da sociedade digital que estamos inserido. Assim pensam Sanches e Cintra Neto (2020), ao afirmar que a tecnologia atual assegurou a continuidade de aulas pelo formato online e os trabalhos presenciais foram adaptados para o home office. Com isso, é notável a vantagem que a tecnologia proporciona e a dependência que homem nutre sobre ela.

Assim sendo, vislumbra-se a fortificação da utilização de tecnologia com a prática jurídica, uma vez que a pandemia de COVID-19 forçou a tomada de medidas isolacionistas, impedindo a continuidade da prática presencial. O jurista e professor Alexandre de Oliveira (2020) sinaliza que a terceira onda da tecnologia no Poder Judiciário, que já estava crescente, assume o impacto de um tsunami, com diversos

órgãos de tal poder, inclusive o CNJ, editando atos normativos para a execução de atividades no plano virtual.

3 A INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS JURÍDICOS GERAIS A PARTIR DA VIRTUALIZAÇÃO JURÍDICA

O terceiro capítulo desta pesquisa trata da incidência de princípios jurídicos gerais, isto é, constitucionais processuais, frente ao fenômeno da virtualização jurídica. É discutido, primeiramente, o Devido Processo Legal e sua ligação com o direito e princípio do Acesso à Justiça; posteriormente, são tratados os princípios de Contraditório e Ampla Defesa, de forma separada, correlacionando-os com a própria virtualização da atividade jurídica; por último, são analisado os princípios da Economia e Celeridade Processual como fundamentos essenciais para o emprego da tecnologia no ofício jurídico e a virtualização do processo.

3.1 Princípio do Devido Processo Legal

A utilização da expressão do Devido Processo Legal tem sua primeira aparição em 1354, quando o rei da Inglaterra Eduardo III confirma as leis de terra, entre elas, a Carta Magna das Liberdades, dispondo que nenhum homem pode ser posto fora da sua terra ou posse, ou molestado, ou deserdado, ou aprisionado, ou condenado à morte, sem que tenha previamente sido levado a responder a um devido processo legal (RAMOS, 2007).

Já no Brasil, por sua vez, o devido processo legal é citado legalmente de forma tardia, tendo sua primeira aparição na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), pelo art. 5º, inciso LIV. Ainda que seja recente a sua previsão, é indubitável que tal princípio é basilar e fundamental para a preservação do ordenamento jurídico brasileiro, pois tem em sua essência garantir a soberania dos indivíduos face ao poderio estatal.

Importante esclarecer que o devido processo vigente no ordenamento jurídico brasileiro é o devido processo constitucional. Assim entende Alexandre Câmara (2017), que explica tal fenômeno como resultado do movimento da constitucionalização do Direito, este que teve incidência no Brasil a partir da Carta Magna de 1988, propiciando uma visão de todos os ramos do direito a partir de um filtro constitucional. Vejamos:

Pois a partir de um pensamento constitucional acerca do processo, impende considerar que o princípio do “devido processo legal” é, na verdade, o princípio responsável por assegurar que os processos (de qualquer natureza,

mas, para o que a este texto interessa, especialmente os processos civis) desenvolvam-se conforme o modelo constitucional de processo. Assim, deve-se entender que o princípio do devido processo constitucional assegura que o resultado final do processo (seja ele cognitivo ou executivo) se produza “sob inarredável disciplina constitucional principiológica” (CÂMARA, 2017, p. 57).

Cássio Bueno (2019) pontua que o princípio ora discutido, no contexto do Estado Democrático de Direito, deve ser compreendido como um princípio regente da atuação do Estado-juiz, do momento em que provocado até o ponto em que o mesmo cria condições concretas de sua reparação ou imunização correspondente ao reconhecimento do direito lesionado ou ameaçado.

Ou seja, o que se quer dizer é que tal princípio estabelece um padrão de atuação do Estado, na figura do juízo, intrínseco ao teor dos ditames constitucionais:

Trata-se de conformar o método de manifestação de atuação do Estado juiz a um padrão de adequação aos valores que a própria CF impõe à atuação do Estado e em conformidade com aquilo que, dadas as características do Estado brasileiro, esperam aqueles que se dirigem ao Poder Judiciário obter dele como resposta. É um princípio, destarte, de conformação da atuação do Estado a um especial (e preconcebido) modelo de agir (BUENO, 2018, p.71).

Deve-se destacar, portanto, que o princípio do devido processo legal, enquanto fundamento do ordenamento jurídico no Brasil, dá sustento aos demais princípios norteadores da Constituição Federal e do próprio processo civil. Nesse sentido, vislumbra-se que este é uma ramificação direta do modelo constitucional de processo, visto que está intimamente ligado aos princípios constitucionais:

o processo civil precisa ser um processo absolutamente afinado com as garantias resultantes dos princípios constitucionais que compõem o modelo constitucional de processo. Em outros termos, o processo civil deve ser (ao menos no que diz respeito ao modelo constitucional brasileiro de processo) um processo isonômico, que se desenvolve em contraditório, perante o juízo natural, que proferirá decisões fundamentadas, alcançando-se seu resultado final em tempo razoável. E tudo isso inspirado pelo princípio do acesso à justiça (CÂMARA, 2017, p. 57).

Com isso, percebe-se que o princípio do acesso à justiça está em consonância com o devido processo legal. É o que acontece, por exemplo, com a adoção de medidas que visam efetivar o acesso à justiça, pois devem as mesmas estar condizentes com os parâmetros do devido processo legal.

No cenário da virtualização do exercício jurídico, a utilização da tecnologia para aprimorar a dinâmica jurídica e assegurar o direito ao acesso à justiça não deve se desviar do devido processo legal, pois este estabelece condições mínimas para o regular desenvolvimento do processo, conforme explica Cássio Bueno (2019, p. 70):

Se o princípio do “acesso à justiça” representa, fundamentalmente, a ideia de que o Judiciário está aberto, desde o plano constitucional, a quaisquer situações de “ameaças ou lesões a direito”, o princípio do “devido processo legal” volta-se, basicamente, a indicar as condições mínimas em que o desenvolvimento do processo, isto é, o método de atuação do Estado-juiz para lidar com a afirmação de uma situação de ameaça ou lesão a direito, deve se dar.

Assim sendo, a terceira onda tecnológica que abrange o Poder Judiciário hodiernamente com o fim de aprimorar e aperfeiçoar o exercício jurídico, bem como assegurar o direito de acesso à justiça, deve estar em plena consonância com os parâmetros constitucionais inerentes ao próprio devido processo legal.

3.2 Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório é elemento fundamental para a efetivação do processo justo, que é inerente ao ideal de participação democrática dos sujeitos envolvidos para a construção do provimento jurisdicional (KATZ, 2018). O que Bruna Katz (2018) explica é que a garantia do contraditório, na estruturação do processo, permite a participação das partes, revendo o princípio democrático enquanto reflexo.

Entretanto, tal princípio assumiu diversas faces e finalidades em meio a sua evolução até alcançar o contraditório do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, destacam-se o contraditório do Estado Liberal, voltado para as formalidades, e o contraditório do Estado Social, voltado para uma atuação densa do juiz.

Os direitos de primeira geração, pautados na liberdade do indivíduo face ao poderio estatal, são instituídos no Estado Liberal. Nesse modelo, é exigida uma postura negativa do Estado, ou melhor, omissa, no sentido de não invadir o plano individual do homem que deixa o posto de súdito e assume o posto de cidadão. Aqui, portanto, são valorizadas as liberdades clássicas, tais como a vida, segurança, propriedade, e a próprio liberdade individual.

A valorização à liberdade individual se estendeu a todos os ramos da sociedade, inclusive ao próprio direito e à justiça. Karin Bersot (2011) destaca que a formação de um processo jurídico inserido na iniciativa individual dos particulares responde bem às ideologias burgos-liberais.

Ainda de acordo com Karin Bersot (2011), é indubitável que o comando dos sujeitos no processo transferia o ideal da autonomia pessoal ideologia política e direcionava para a administração judicial: o processo civil foi reconduzido a um

espectro individualista, tendo em vista que estão presentes duas partes litigantes frente a uma corte passiva, constituindo, por efeito, uma continuação de outras relações privadas. Vejamos:

O Estado Liberal Clássico edificou um modelo de juiz passivo, concordando com a concepção liberal, segundo a qual o Estado tinha a obrigação de impedir qualquer intervenção na gestão dos afazeres privados. Ao mesmo tempo, adaptou as contiguidades do processo civil a partir de um forte controle estatal sobre o juiz no momento de determinar, uniformizando rigorosamente o comportamento de juízes às orientações políticas do governo. Conseguia-se, dessa maneira, um vasto controle sobre as decisões tomadas pelos juízes, de modo a garantir a supremacia da legislação (BERSOT, 2011, p. 41-42)

Conforme Katz (2018), tal paradigma apenas demonstra um contraditório estático e individualista, que servia tão somente para o cumprimento de formalidades legais e destinava-se exclusivamente às partes, que possuíam o direito de ter ciência das alegações do seu opositor no processo para rebatê-las.

Nesse cenário, não havia efetiva preocupação com a congruência dos fundamentos da sentença face às manifestações dos litigantes no processo, tendo apenas a congruência interna da decisão como exigência (KATZ, 2018)

Acontece que o Estado Liberal se desgastou com o avanço histórico e diante dos eventos ocorridos na Segunda Guerra Mundial, consolidou-se a necessidade de reconhecimento de direitos sociais, tendo no Estado a figura garantidora de tais direitos, com o fim de assegurar o bem-estar social.

Nesse contexto consolidou-se o Estado Social que, contrário do Liberal, deixou a supervalorização da lei e suas formalidades para assegurar promoção de igualdade material, estabelecendo que o Estado deve assumir uma posição ativa para afastar as desigualdades sociais através de ações positivas.

Com o estabilização de Estado Social, conforme expõe Karin Bersot (2018), surge a questão da justiça social, onde se verifica a atuação diretiva do juiz no processo: tal agente abdica da posição inerte, escravo da lei e proibido de interferir na esfera privada, e adota um comportamento de maior influência na direção do processo, com o fim de atender aos fins socialmente desejados pelas partes demandantes.

Karin Bersot (2018, p. 70) ainda acrescenta o seguinte:

Assim, com a conseqüente mudança no perfil do Estado e na própria função do direito, o papel do Poder Judiciário, mais especificamente o papel do juiz no processo, também se modifica, pois o juiz passivo, neutro, indiferente aos problemas de desigualdades sociais produzidas principalmente pelas

ideologias do liberalismo individual, se transforma num juiz ativo, consciente do seu novo papel de nivelador das desigualdades. [...] Essa ampliação dos poderes conferidos ao juiz se coaduna com a tendência publicística que vem sendo atribuída ao processo civil moderno, na qual deve prevalecer à busca pela verdade material, em vez de se contentar apenas com a verdade formal trazida ao processo.

Acontece que tais modelos clássicos de Estado não atendem adequadamente aos valores constitucionais da igualdade e contraditório, tendo em vista a preponderância exacerbada de algum dos sujeitos processuais (KATZ, 2011). Nesse sentido, Bruna Katz (2018) afirma que no processo paritário (no Estado Liberal), apesar das partes terem ampla oportunidade de expor os fatos e direitos, a passividade do juiz é marcante; ao passo que no modelo assimétrico (Estado Social), a igualdade é meramente formal, visto que juiz está em posição superior às partes e decide o feito sem efetivamente dialogar com as mesmas, por efeito, prejudicando o contraditório.

Com base no desgaste dos modelos clássicos, o Estado Democrático de Direito surge como meio termo para assegurar uma atuação do Poder Judiciário em garantir liberdades individuais e direitos sociais. Assim Karin Bersot (2018) afirma que uma nova ordem social instaurou-se, de modo que o processo deixa de ser apenas um instrumento e torna-se uma relação jurídica entre as partes e o juiz, atribuindo-lhe o dever de fundamentar suas decisões em argumentos metajurídicos.

Em meio ao paradigma do Estado Democrático de Direito, o foco das discussões doutrinárias jurídicas volta-se para a legitimidade das decisões judiciais, de maneira que a mesma não seja somente racional, como já exigido pelo positivismo clássico, porém urge igualmente que atenda aos ditames democráticos inerentes ao âmbito de criação (BERSOT, 2018).

Nesse sentido, Fioratto e Dias (2010) acrescentam que o princípio do contraditório deve ser lido de forma constitucionalmente adequada, em consonância com o modelo constitucional de processo, como garantia de influência e de não surpresa. Nesse sentido, o princípio em tela deve observar o direito de diálogo entre os sujeitos processuais, propiciando condições necessárias para tal, considerando a pluralidade de vozes que compõem o processo, assim garantido uma participação conjunta e ordenada na construção da decisão final (KATZ, 2011).

Entende-se, dessa maneira, que a virtualização da prática jurídica não deve se desviar do princípio do contraditório. Apesar dos benefícios trazidos pela utilização da tecnologia no exercício jurídico, no que concerne à economia e celeridade, é

indubitável que a mesma não pode mitigar o direito das partes de tomar conhecimento do processo e defender-se das acusações que lhes são atribuídas.

Tendo em vista que a essência do princípio do contraditório é a relação entre os sujeitos processuais, a utilização da tecnologia deve não somente garantir o diálogo entre as partes no processo, mas também aprimorar tal interação, de forma que seu manejo esteja em harmonia com os ditames do Estado Democrático de Direito.

3.3 Princípio da Ampla Defesa

O princípio da ampla defesa é decorrente do próprio devido processo legal e consiste no direito subjetivo de um indivíduo de exigir do estado que escute e aprecie suas manifestações de defesa em litígios de qualquer natureza, seja cível, administrativo ou penal (ARAUJO, 2003).

É tamanha a importância de tal princípio que o mesmo constitui um direito previsto constitucionalmente, pelo art. 5º, inciso LV, da Carta Magna (BRASIL, 1988), com os meios e recursos garantidos aos litigantes para a produção de sua defesa em processos judiciais e administrativos.

O contraditório e ampla defesa estão previstos no mesmo dispositivo constitucional e são tratados conjuntamente. Para Fredie Didier Júnior (2018), a ampla defesa é constitui o aspecto substancial do princípio do contraditório, estabelecendo os meios adequados para o exercício do mesmo, de maneira que se pode afirmar que eles se fundiram e formaram uma amálgama de um único direito fundamental.

Cícero Germano Costa (2005), ao afirmar que o contraditório e a ampla defesa são tratados conjuntamente, conclui que aquele está contido nesta, de maneira tal que quando for assegurada a última, estar-se-á assegurando a primeira igualmente.

Por outro lado, José Augusto Delgado (2001) atenta para a extensão do princípio em tela que, por efeito, provoca a demora no resultado da prestação jurisdicional, por conseguinte, a concretização do abuso de direito do litigante ao se defender. Vejamos:

O princípio da ampla defesa, por ser uma garantia processual oferecida ao cidadão, de natureza essencial, merece ser cultivado com todas as características que o compõem, evitando-se, em consequência, que a plenitude de sua extensão provoque demora na entrega da prestação

jurisdicional e transborde para o condenável abuso de direito da parte ao se defender (DELGADO, 2001, p. 36).

Nesse contexto, é visível a preocupação com a mora judicial em meio à discussão do princípio de ampla defesa. Dessa maneira, o Poder Judiciário busca, por meio do emprego da tecnologia, afastar a mora judicial não somente em termos de economia e celeridade processual, mas também no que diz respeito ao abuso de direito das partes que retiram proveito da lentidão da justiça brasileira.

Entretanto, a justificativa que fundamenta a utilização da tecnologia na atividade jurídica, ainda que seja para impedir o abuso de direito e promova a celeridade e economia processual, não pode ensejar qualquer violação ao princípio da ampla defesa, tendo em vista o seu caráter fundamental na construção do provimento jurisdicional.

Importante ressaltar que o papel do princípio e direito à ampla defesa na construção do provimento jurisdicional é semelhante ao contraditório, porém não são idênticos. Pellegrini, Carvalho e Guimarães (2005?) distinguem os mesmos na medida em que categorizam a compreensão da ampla defesa como garantia das partes na relação processual de poderem argumentar amplamente, participando na elaboração da decisão, e também de formularem todos os argumentos possíveis para a sua formação, de forma que tal amplitude assegura a possibilidade de produção de prova para a demonstração do fato e aspectos relevantes ao processo.

De forma clara, expõem Pellegrini, Carvalho e Guimarães (2005?, p. 11):

a ampla defesa será compreendida como garantia das partes de amplamente argumentarem, ou seja, as partes além de participarem da construção da decisão (contraditório), têm direito de formularem todos os argumentos possíveis para a formação da decisão, sejam estes de qualquer matiz. Isto, pois a recorrente afirmação da distinção entre argumentos de fato e de direito, aqui estão compreendidos como indissociáveis. Assim, a ampla argumentação garante como consequência lógica a possibilidade de ampla produção de prova para a reconstrução do fato e circunstâncias relevantes para o processo.

Fato é que as partes, sejam privadas ou públicas, devem buscar o Poder Judiciário para lograr êxito na busca pela tutela dos direitos por ela invocados, não bastando, contudo, apenas que o autor demonstre que tem razão a partir de provas e argumentos, uma vez que o Estado de Direito confere àqueles contra quem se exerce a ação o direito de negar o que é alegado (PUGLIESE, 2019).

Tendo em vista o Estado Democrático de Direito no Brasil, destaca-se que não basta apenas assegurar formalmente o direito de negar o que é alegado àquele

contra quem se exerce a ação, isto é, garantir ao sujeito poder se defender das acusações que lhes são atribuídas; mas também efetivar materialmente tal direito, para que produza seus efeitos na prática jurídica de forma ampla e abrangente.

Em outros termos, o Estado Democrático de Direito exige para além da positivação do direito (e princípio), a sua efetividade no plano material, de forma que todos possam gozar do mesmo igualmente, com as devidas adaptações em virtude da desigualdade social. Assim sendo, no que se refere à virtualização do exercício jurídico, o seu emprego não pode mitigar a ampla defesa, sob pena de macular a própria essência da Constituição Federal de 1988 e do Estado Democrático de Direito.

3.4 Princípio da Celeridade e Economia Processual

Por celeridade, compreende-se pela rapidez, ligeireza, presteza e velocidade, ou seja, o contrário de lentidão (NEIVA, 2020). O princípio da celeridade processual é sinônimo do princípio da economia processual, traduzindo-se este no exercício jurídico praticado com menos atos processuais e maior efetividade na prestação jurisdicional. A duração razoável do processo, por sua vez, constitui um gênero no qual a economia e a celeridade são espécies, e é a essência do ideal de um processo judicial ágil e efetivo.

É indubitável que a celeridade processual é a principal justificativa para adotar ferramentas tecnológicas no exercício jurídico e, conforme Enilson Neiva (2020), constitui objeto de discussão no que concerne à demora na solução das demandas judiciais e à falta de mecanismos mais ágeis para a busca da decretação final do provimento.

A morosidade processual classifica-se como uma mazela que abrange diversas nações, e a maioria delas luta incessantemente para modificar seus ordenamentos jurídicos com o intuito de assegurar à sociedade a duração razoável do processo (SILVA, 2015).

A discussão da problemática da mora judicial ocorre desde o fim do século XX e ganha destaque no início do século XXI. Primeiramente, há de se mencionar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), que já assegurava o direito do prazo razoável no exame de uma causa pelo art. 6º, §1º; ao passo que a Convenção

Americana de Direitos Humanos (1969), ou Pacto de São José da Costa Rica, também abordou a duração razoável do exame de uma causa, assegurando-a como garantia judicial pelo art. 8º.

Nesse cenário, o Brasil foi além do pacto internacional que é signatário, como o Pacto de São José da Costa Rica, inserindo na legislação pátria a celeridade processual, haja vista que a duração razoável do processo foi positivada enquanto direito fundamental na Constituição Federal (BRASIL, 1988), no art. 5º, inciso LXXVIII, pela Emenda Constitucional nº 45: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Posto isso, Jucileia Matias (2017), ao abordar o processo eletrônico, reforça que este cumpre o disposto no dispositivo legal supracitado, consagrando a duração razoável do processo:

O processo eletrônico tende a acelerar o trâmite processual e, conseqüentemente, oferece ao jurisdicionado uma resposta mais rápida, buscando, assim, cumprir o que prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXVIII, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (MATIAS, 2017, p. 54).

José da Silva (2015), por sua vez, reforça que a Lei do Processo Eletrônico trouxe grandes avanços da tecnologia da informação acompanhada de novas atividades que vêm demonstrando resultados essenciais desempenhados por vários tribunais brasileiros, pois o investimento em tecnologia e capacitação dos servidores reduziu a quantidade de processos e o lapso temporal das decisões, razão pela qual se garantiu resultados jamais vistos em prol da almejada celeridade processual.

Por outro lado, pode-se compreender que a justiça não pode ser executada com uma rapidez desgovernada, sem observar os detalhes primordiais, embora haja o clamor público pela aceleração do conjunto de dados concretos que esculpem a organização estrutural do processo, motivo pelo qual merece destaque o entendimento da importância de se imprimir efetividade aos resultados na realização pelo Estado da função jurisdicional (ASSIS, 2007, apud NEIVA, 2020).

A celeridade processual, embora integre o direito de acesso à justiça, não pode se sobrepor a este, sob pena de violar a garantia constitucional de recorrer ao Poder Judiciário e receber uma prestação jurisdicional efetiva. Nesse raciocínio Mariellen Garcia (2012) acrescenta que o direito de acesso à justiça previsto no art.

5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não se resume ao direito de que todos tem de ir ao juízo, mas também significa que todos tem direito à tutela jurisdicional ou à efetiva tutela jurisdicional, não apenas de maneira tempestiva, mas adequada.

José da Silva (2015), ao analisar o Processo Eletrônico, afirma que os hipossuficientes, negros, índios, aqueles que residem em lugares de difícil acesso certamente serão excluídos dos benefícios trazidos pelo emprego da tecnologia e, por efeito, o acesso à Justiça ficará restrito a uma determinada classe social, tendo em vista que existem milhões de brasileiros sem acesso à internet, mitigando a possibilidade de imediata inclusão da sociedade ao atual paradigma de ajuizamento de ações judiciais.

Haja vista que o Brasil adota o Estado Democrático de Direito, é incompatível a supervalorização da celeridade processual diante da possibilidade de restrição do acesso à justiça, pois tal direito não deve ser restrito a uma classe social, mas sim acessível a todos

Entende-se, dessa maneira, que o princípio da celeridade processual não pode se sobrepor aos demais princípios processuais, sob risco de macular o direito ao acesso à justiça, por conseguinte, o próprio Estado Democrático de Direito. O emprego da tecnologia no exercício jurídico não deve se prender à duração processual, mas também deve atentar para todas as garantias fundamentais, utilizando os artifícios de maneira a reforçar o Estado Democrático de Direito na medida em que abrange todo e qualquer cidadão que do Poder Judiciário procurar.

4 A VIRTUALIZAÇÃO PROCESSUAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Neste capítulo é discutida a virtualização processual no âmbito do juizado especial cível, atentando para suas peculiaridades e institutos. Para consagrar tal objetivo, é destrinchada a Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais – ao destacar seus princípios norteadores, objetivos e institutos e, adiante, dentre eles, é analisado o Jus Postulandi no que concerne aos seus conceitos, fundamentos ao acesso à justiça e desvantagens face à virtualização do ofício jurídico. Posteriormente, volta-se para o instituto da Conciliação no plano dos juizados especiais cíveis, revelando a sua importância e fundamento jurídico, bem como, por fim, a sua manutenção em meio à pandemia e utilização da tecnologia que assegurou a chamada videoconferência.

4.1 Lei 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais

Os juizados especiais estaduais e federais representaram uma inovação principiológica e institucional no Poder Judiciário depois da Constituição Federal de 1988, uma vez que simplificaram procedimentos com vistas à ampliação do acesso à Justiça, contribuindo simbólica e concretamente de forma que o Poder Judiciário avançasse não somente para a solução de conflitos antes não judicializados, mas também no sentido da superação de excessos de formalidades e arcaísmos (VARELLA; PENALVA; MEDEIROS, 2014).

É indubitável que a morosidade judicial é um dos maiores óbices à efetiva prestação jurisdicional, motivo pelo qual a legislação dos juizados especiais, diga-se a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), expõe o caráter de simplicidade do seu procedimento a partir dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, elencados no art. 2º.

No que diz respeito ao princípio da oralidade, é estabelecida a premissa de que serão realizados os atos processuais priorizando a maior celeridade e economia processual, de maneira que seja preferida a oralidade em detrimento da forma escrita (BAROUCHE, 2010). Ainda, de acordo com Tônia Barouche (2010), quanto aos demais princípios, os mesmos decorrem do próprio texto constitucional quando faz menção ao direito de duração razoável do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, e os meios que asseguram a celeridade de tramitação, assim como a utilização do procedimento oral e sumaríssimo.

Entre alguns dos aspectos inerentes à essência do Juizado Especial, denota-se a conciliação e mediação. Segundo João Viana (2009), a busca por soluções alternativas e o reconhecimento de que a figura do juiz não possui uma função tão somente julgadora, mas também conciliadora, são tendências atuais do processo como um todo, destacando-se tal função nos juizados especiais.

João Viana (2009) acrescenta que no processo dos Juizados existe um momento previsto à conciliação, contando-se, inclusive, com a previsão de auxiliar do juiz direcionado exatamente para essa função, qual seja, o conciliador.

Caso as partes não logrem a composição amigável por meio da conciliação, a causa será decidida pelo magistrado, em sentença precedida de sessão instrutória, a qual deve ser marcada imediatamente após a infrutífera sessão de acordo, exceto se tal fator prejudicar a defesa, hipótese que há dilação de prazo de no máximo 15 dias (FERRAZ, 2015).

Outro aspecto de destaque inerente aos Juizados Especiais é a valorização do Acesso à Justiça voltada para aqueles mais desprovidos de recursos financeiros. Ou seja, os Juizados Especiais buscam facilitar o acesso à Justiça para a população carente, a massa de hipossuficientes, primordialmente aqueles que sofrem desigualdades sociais, pois desprovidos de recursos para enfrentar os custos do processo, dificilmente iriam recorrer ao judiciário no intuito de proteger seus interesses violados ou ameaçados de violação (LETTERIELLO, 2005).

Rêmolo Letteriello (2005) reforça ainda a presteza trazida por essa modalidade de prestação da Justiça:

Aqueles que acompanharam a evolução dessa nova modalidade de prestação de Justiça, desde quando regida pela Lei 7.244/84, dão, invariavelmente, o seu testemunho da presteza e eficiência desse revolucionário sistema que, ao longo desses anos e após a vigência da Constituição de 1988, que obrigou a sua implantação aos Estados e ao Distrito Federal, vem cumprindo a sua missão de escancarar as portas do Judiciário para diminuir a demanda reprimida (LETTERIELLO, 2005).

Tendo em vista as características observadas acerca do Juizado Especial e seu procedimento, resta clara a finalidade de desafogar o Poder Judiciário do denso volume de processos em tramitação. Nesse sentido, é proposto um mecanismo de celeridade e economia processual para concretizar o direito de Acesso à Justiça simultaneamente à Duração Razoável do Processo, previstos constitucionalmente.

4.2. O instituto do Jus Postulandi no Juizado Especial

Sabe-se que a figura do advogado é fundamental e indispensável para a administração da Justiça, sendo ainda inviolável por seus atos e manifestações inerentes ao exercício da profissão, com base no art. 133, caput, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Contudo, o acesso à justiça não pode ser limitado ou restrito à capacidade de se contratar um advogado, motivo pelo qual foi criado o princípio-instituto do Jus Postulandi.

Dessa mesma forma raciocina Priscilla Lima (2010, p. 24), ao afirmar que “Como forma de solucionar o problema do acesso a justiça, possibilitando ao jurisdicionado que tem seu direito violado, a oportunidade de ingressar no judiciário, foi criado pelo legislador o princípio do jus postulandi.”

Renato Cardel (2017) conceitua juridicamente o Jus Postulandi como a prerrogativa de postular em juízo sem o auxílio de um advogado. Contudo, segundo Magma Teodoro (2019), no que concerne ao Jus Postulandi nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, não se quer dizer que é concedida ao mesmo à capacidade postulatória, tendo em vista que ela deve ser exercida apenas por um profissional habilitado, isto é, a necessidade de representação por meio de um advogado é excepcionalmente afastada com fulcro na legislação dos Juizados Especiais.

Assim Magma Teodoro (2019) expõe:

Do exposto, denota-se que o jus postulandi no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, não confere a parte a capacidade postulatória nos moldes descritos pela lei, de modo que referida capacidade somente pode ser exercida por profissional devidamente habilitado, limitando-se a afastar, excepcionalmente, a necessidade de representação por meio de um advogado quando a lei assim dispuser, como nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos, nos Juizados Especiais, garantindo a parte a faculdade de postular em juízo sem assistência

O instituto do Jus Postulandi não é uma inovação trazida pelos Juizados Especiais, pois tem suas raízes na Justiça do Trabalho ainda no Estado Novo. Com a criação da Justiça do Trabalho e da promulgação da CLT em 1943 que o supracitado instituto ganha destaque e passa a ser utilizado pela população, pois os procedimentos inerentes a esse âmbito são marcados pelos princípios da proteção, simplicidade e celeridade (CARDEL, 2017).

Já com a vigência da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), o Jus Postulandi é regido pelo art. 9º, caput, sendo autorizada a sua atuação nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, e nas de valor superior, a assistência é obrigatória. Dessa forma, Priscilla Lima (2010, p. 24) explica o Jus Postulandi da seguinte forma:

Essa capacidade postulatória autorizada ao cidadão, nas causas de valor até 20 (vinte) salários-mínimos, permite a ele comparecer ao Juizado Especial e reduzir a termo seus pedidos, sem a representação profissional do Advogado, o que, teoricamente, bastaria para que os atos processuais se realizassem sem as formalidades que lhe são inerentes nos procedimentos comuns.

Entretanto, apesar dos benefícios trazidos pelo referido instituto, algumas problemáticas o acompanham. José Passos (1984, apud RODRIGUES, 2016) explica que a falta de instrução, baixa politização, estado de miséria absoluta e hipossuficiência grave, são razões que ensejam a dificuldade da população em pleitear em juízo suas pretensões.

Carlos Carmona (1989, apud RODRIGUES, 2016) acrescenta que os cidadãos desconhecem de maneira devida os seus direitos e em virtude disso, muitos deixam de ingressar com ações no judiciário por ausência de conhecimento, comodismo, ou até mesmo em função de motivos meramente econômicos.

Elton Rodrigues (2016), ao abordar o advento do processo eletrônico, afirma a fragilidade do jus postulandi, tendo em vista que cada vez mais é notável a necessidade de profissionalização no acompanhamento de um processo judicial, seja ele penal, trabalhista ou cível. Os procedimentos judiciais exigem o conhecimento técnico que o cidadão comum, ou melhor, aquele que não cursou Direito não possui, motivo pelo qual resta prejudicada a própria essência do jus postulandi.

De outra forma, de acordo com Schiavi (2008, apud RODRIGUES, 2016), a implementação do Processo Judicial Eletrônico afetou o direito do cidadão de pleitear em juízo suas demandas sem a assistência de um advogado, haja vista que determinados documentos no PJE só podem ser acessados por advogados e magistrados, sendo necessários que as partes realizem prévio cadastramento para visualização das peças processuais. (PESQUISA ANTIGA REALIDADE OUTRA).

Compreende-se, portanto, que o Jus Postulandi é fruto da tentativa do legislador de proporcionar maior facilidade ao acesso à justiça, através da simplicidade, informalidade, economia e celeridade processual, características estas intrínsecas ao referido instituto e ao Juizado Especial. Entretanto, tal tentativa, eventualmente, é prejudicada pelo emprego da tecnologia no atividade jurídica no

Brasil e que culminou na virtualização do processo com a sua respectiva evolução, uma vez que o acesso à tecnologia e o grau de instrução dos cidadãos sofrem variações atreladas às classes sociais que estão inseridos.

4.3 A conciliação no Juizado Especial Cível

No âmbito jurídico, entende-se por conciliação como um acordo de vontade em que as partes litigantes fazem concessões mútuas com o intuito de solucionar o conflito (WIEZZEL et al, 2005). De outro modo, ainda de acordo com Wiezzel et al (2005), ao invés de ocorrer recíprocas concessões das partes, é logrado o reconhecimento da procedência do pedido do réu, ou a renúncia do direito pelo autor, isto é, havendo concessão apenas de uma das partes.

A conciliação constitui um dos métodos de resolução de conflitos, assim como a mediação, arbitragem, e autocomposição. Vislumbra-se que tais métodos, no que se refere à ampliação do acesso à justiça, vem tomando forma desde a Constituição Federal de 1988, haja vista que o CPC de 1973 abordava o tema de maneira rasa e superficial ao dar pouca ênfase a essas aplicações (SILVA, 2021).

Rocha da Silva (2021) explica que houve uma reintegração da conciliação no sistema jurídico brasileiro após a Constituição Federal de 1988, pois se mostrava necessária a mudança de posicionamento do Poder Judiciário diante da morosidade e a relevância dos métodos autocompositivos para o desenvolvimento do ordenamento.

Já em 2016, com a vigência do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), demonstra-se grande destaque à conciliação, conforme o art. 3º, §2º e o §3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Com base nisso, é visível a preocupação do legislador com o combate à morosidade judicial ao dispor sobre a conciliação, pois trouxe à letra da lei mecanismos que proporcionam a autonomia dos litigantes para solucionarem os litígios, bem como economia e celeridade processual.

É de tamanha a importância da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro hodiernamente que o legislador inseriu tal mecanismo nos Juizados Especiais. Como demonstrado, tais órgãos foram criados com o fim de combater o morosidade do Poder Judiciário e tem em sua essência os princípios da celeridade e economia processual, assim como buscam ampliar o acesso à justiça.

Dessa forma, o art. 21 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) estabelece que o Juiz togado ou leigo irá esclarecer às partes presentes sobre os benefícios da conciliação, demonstrando os riscos e as consequências da continuidade do litígio. Adiante, no art. 22, da mesma lei, dispõe que a conciliação será conduzida por um Juiz togado ou leigo ou ainda por conciliador sob sua condução.

Posto isso, a Conciliação se apresentou como uma das vigas mestras para a redução de tempo de duração do processo, pois na busca por uma justiça de qualidade as partes são guiadas pelo Conciliador a desenvolver um acordo que leve em conta sua situação atual (SILVA, 2005).

A atuação do conciliador, no que diz respeito aos Juizados Especiais, é, em regra, voluntária, além de ter a função específica de buscar a composição entre as partes, esclarecendo-as sobre as vantagens do acordo e os riscos do litígio (Wiezzel et al, 2005). Novamente no raciocínio de Wiezzel et al (2005), assim como a na mediação, o conciliador não tem poder de decidir quem tem razão ou ainda de dizer o direito correspondente ao caso que lhe é apresentado, de forma que ele tão somente auxilia os envolvidos no litígio a chegarem, eles próprios, a uma solução para o conflito gerado entre ambos.

Lopez e Miranda (2010, p. 17) caracterizam o conciliador da seguinte forma:

O conciliador, embora imparcial, dirige o processo na direção de um acordo capaz de satisfazer ambas as partes, opinando e propondo soluções a partir de seus conhecimentos. O bom conciliador é aquele que se importa com o jurisdicionando a ponto de se dispor a busca a melhoria contínua de suas técnicas autocompositivas. O bom conciliador tem capacidade de aplicar diferentes técnicas de composição de acordo com a necessidade de cada disputa, de escutar, de inspirar respeito e confiança, de estar confortável em situações onde os ânimos estejam acirrados, de ter paciência, de afastar preconceitos, tem que ser imparcial, possuir empatia, ser gentil, respeitoso e gostar de conciliar.

A conciliação, portanto, é um dos pilares do Juizado Especial Cível, propiciando agilidade na prestação jurisdicional, ao passo que possibilita que os processos não fiquem parados no aguardo de uma solução (CANEPILLE, 2014).

Seguindo a linha de Ricardo Canepelle (2014), oportunizada a conciliação, os indivíduos podem conversar de forma pacífica, buscando um consenso com o intuito de alcançar a efetiva solução da lide, afastando, por conseguinte, a morosidade no Judiciário.

Ricardo Canepelle (2014, p. 36), por fim, acrescenta que:

A Conciliação, como se viu, é a melhor forma de solucionar conflitos, além do mais, é de forma simples, gratuita, célere, sem formalidades e sem constrangimentos. A Conciliação colabora não somente para solucionar os conflitos, mas também para termos um efetivo Acesso à Justiça.

Entende-se, portanto, que a conciliação reflete um aspecto de celeridade e economia que o ordenamento jurídico brasileiro hodiernamente busca alcançar para combater a morosidade judicial. Em virtude disso, o legislador destacou a importância da audiência de conciliação nos Juizados Especiais, concedendo valor à autonomia da vontade dos sujeitos litigantes, de maneira que os mesmos possam, de forma independente, pôr fim ao processo com a realização de um acordo pautado nos seus interesses.

4.4 Audiências virtuais e a conciliação por videoconferência nos Juizados Especiais Cíveis

É de conhecimento amplo e público que no fim do ano de 2019 surgiu o vírus SARS-CoV-2, conhecido por COVID-19, que se espalhou ao redor de todo o mundo, proporcionando grande repercussão e a morte de milhares de pessoas (BARROS, 2021). Ao chegar ao Brasil, o vírus causou impactos em diversas áreas da sociedade civil, dentre elas, o próprio Poder Judiciário.

Nesse contexto, em respeito às orientações da OMS quanto ao isolamento social como meio de combate à pandemia, o Conselho Nacional de Justiça (2020) editou a resolução nº 313 que, entre outras coisas, determinou a suspensão de atendimento presencial das partes, interessados e advogados, devendo ser realizado através de recursos tecnológicos; bem como determinou a suspensão de todos os prazos processuais até a data de 30 de abril de 2020.

Adiante, com o prolongar da pandemia, o CNJ (2020) determinou novas orientações para a atuação do Poder Judiciário no contexto em que se encontrava, por meio de portarias e resoluções, com é o caso da portaria nº 61, que instituiu a

plataforma emergencial de videoconferência para a realização de sessões de julgamento e audiências no Poder Judiciário; e a Resolução nº 314 que, por sua vez, deu continuidade ao prazo dos processos eletrônicos e manteve suspenso os de processos físicos, assim como fixou a virtualização de sessões e audiências.

Fica claro que a crise causada pela pandemia de COVID-19 impulsionou o Poder Judiciário no sentido de buscar novos modelos de operacionalizações de audiências ao passo que simultaneamente propicia maior celeridade aos processos judiciais, modificando a rotina dos tribunais, envolvendo todos os atos da máquina jurídica (KNOP, 2021).

Nesse ambiente, de acordo com Lourival Knop (2021), estão incluídos os próprios profissionais do direito assim como as partes envolvidas, seja o polo ativo e passivo, as testemunhas e outros sujeitos que eventualmente fazem parte do processo ou que são chamados para compô-lo, além de incluir todas as atividades referentes à conciliação, mediação e a arbitragem.

Com base nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 13.994/20 (BRASIL, 2020) que visa possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Assim foram alterados os arts. 22 e 23 da Lei dos Juizados Especiais (BRASIL, 1999), com as seguintes alterações:

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.

Contudo, tal medida, embora necessária, ignora o quadro econômico-social do Brasil. Sabe-se que as parcelas menos abastadas da população possuem reduzido ou até mesmo nenhum acesso às facilidades trazidas pelos meios tecnológicos (CARVALHO; COSTA, 2021). É possível analisar tal fenômeno a partir de uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (2019) destaca que o acesso à Internet no Brasil é 99% realizado pelo aparelho celular e 58% desse total tem acesso à rede tão somente por tal meio, assim como ocorre em 79% da área rural e em 85% nas classes D e E.

Assim sendo, no raciocínio de Michele Carvalho e Jane Costa (2021), a completa virtualização dos atos processuais, em especial das audiências, eventualmente pode levar a um prejuízo ou negatização do acesso à justiça, haja vista que se perde o tratamento isonômico que deve ser concedido às partes que compõem o litígio.

Michele Carvalho e Jane Costa (2021, p. 199) acrescentam que

[...] nem todas as pessoas que possuem acesso às tecnologias necessárias para a participação em tais audiências, possuem a expertise técnica para utilizá-las, sendo assim, punir o autor e/ou o réu com as regras sancionadoras do arquivamento do processo e pagamento de custas e a revelia, no caso de não comparecimento por inviabilidade técnica não se mostra razoável.

Além disso, novamente com base em Michele Carvalho e Jane Costa (2021), a lei 13.994/20 nada estabeleceu quanto às medidas a serem adotadas com o fim de proporcionar igual acesso de todos às audiências virtuais, razão pela qual se indaga sobre a existência de infraestrutura necessária junto aos Juizados Especiais Cíveis.

Líber e Rainho (2020, p. 4-5), afirmam que nas medidas implementadas há a extinção fardada de princípio:

[...] fardadas [sic] de princípio a sua extinção, seja porque os interessados na lide não conseguem acesso aos procedimentos, ou, porque boa parte da população no Brasil é desfavorecida economicamente, parcela está a qual tradicionalmente recorre ao poder Judiciário em busca de uma tutela, porem são fatalmente prejudicadas, bem como fartadas [sic] à extinção, por alguns não possuem acesso à internet e, muitas vezes, nem o mínimo conhecimento necessário para participar da audiência online.

Acontece que tais audiências são designadas com o pressuposto de que todo e qualquer jurisdicionado possui um aparelho celular provido de internet móvel ou fixa, e ainda que disponham de endereço de e-mail (LIBER; RAINHO, 2020).

Dessa forma, percebe-se que algumas audiências virtuais em determinadas situações podem acarretar em inconstitucionalidade, vez que violam o direito fundamental do acesso à justiça, o devido processo legal e o princípio do contraditório (LIBER; RAINHO, 2020).

Alexandre Queiroz (2012) raciocina que apesar de toda essa celeuma social brasileira, a virtualização dos processos jurídicos está se firmando no Brasil e, para que tal advento ocorra de forma mais ágil e linear, é imperioso que ocorra uma democratização “digital”, com o Estado a se equiparar e a proporcionar ao jurisdicionado os meios para sua inclusão digital.

Posto isto, considerando o cenário de pandemia que alavancou a virtualização processual, não há que se afastar a utilização da tecnologia na atividade jurídica. Yuval Harari (2020, tradução), escritor israelense, afirma que “as decisões que em tempos normais podem levar anos de deliberação são aprovadas em questão de horas. Tecnologias imaturas e até perigosas são colocadas em serviço porque os riscos de não fazer nada são maiores”

Assim sendo, a virtualização processual é um fenômeno jurídico positivo para o ordenamento jurídico brasileiro que, contudo, traz consigo possibilidades de eventuais violações aos direitos-princípios norteadores da Constituição Federal de 1988. Tais possibilidades podem ser observadas no plano dos juizados especiais cíveis, em função da sua própria essência de informalidade e simplicidade e principalmente em razão de fatores sociais.

No que diz respeito à essência dos juizados especiais cíveis, destacam-se a simplicidade e informalidade que permeiam o seu procedimento, assim como o próprio instituto do Jus Postulandi. Com o fim dar celeridade ao processo e primordialmente de promover o acesso à justiça, o supracitado instituto, por outro lado, revela uma mazela que o Poder Judiciário deve combater: o desconhecimento técnico da sociedade quanto aos seus direitos e a sua inércia na tentativa de assegurá-los.

Quanto aos fatores sociais, destacam-se a ausência de conhecimento para manusear recursos tecnológicos pela sociedade, ou ainda o próprio acesso aos mesmos. As classes mais desfavorecidas financeiramente são as mais afetadas pelos fatores sociais acima elencados, uma vez que a tecnologia não é democratizada no Brasil.

Nesse sentido, não se deve obstruir a digitalização do exercício jurídico, mas aprimorá-la para abranger todos os que recorrem ao Poder Judiciário. No plano dos juizados especiais cíveis, principalmente nas causas em que as partes sejam economicamente vulneráveis ou pouco instruídas, a tecnologia deve ser amplamente disponibilizada a fim de garantir o acesso à justiça e cumprir o intuito célere inerente à sua própria implementação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade jurídica e o processo, assim como todo o sistema que compõe o Direito, estão em constante mudança e alteração, pois tendem a acompanhar as evoluções da sociedade. O emprego da tecnologia em diversos setores da sociedade civil para aperfeiçoar o trabalho humano, proporcionando celeridade aos serviços e maior produtividade, também foi trazido ao ofício jurídico, ainda que de forma gradual, com o fim de aprimorar a máquina do Poder Judiciário. Assim sendo, afirma-se que tal Poder também é moldado pelas evoluções sociais, acompanhando suas modificações.

Com base nisso, esta pesquisa buscou analisar a revolução digital no Poder Judiciário, dando ênfase à discussão do direito de acesso à justiça em meio ao advento da virtualização do exercício jurídico com filtro nos Juizados Especiais Cíveis. Dessa forma, a presente pesquisa questiona se tal inovação no Poder Judiciário assegura o direito de acesso à justiça, bem como respeita os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro?

Para analisar e responder à problemática suscitada, abordou-se o fenômeno da virtualização da atividade jurídico a partir do processo judicial; adiante, discutiu-se a incidência de princípios jurídicos a partir da mencionada virtualização; e por fim, tratou-se da própria virtualização no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis; tendo se cumprido o objetivo da pesquisa com base na exploração de assuntos inerentes a cada um dos tópicos supracitados.

Nesse contexto, os objetivos da monografia foram cumpridas a partir da exploração dos assuntos pertinentes à temática. Adiante, a hipótese de fortificação do emprego da tecnologia no exercício jurídico, apesar de possível violação de princípios jurídicos norteadores do ordenamento jurídico, foi confirmada, com reforço ao aprimoramento de tais recursos no Poder Judiciário, proporcionando uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Primeiramente, quanto ao advento da virtualização da prática jurídica frente ao processo judicial, volta-se para a discussão do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito. Tal modelo é adotado no Brasil, dispondo que as leis e o próprio Estado estão condicionados aos direitos e garantias fundamentais, bem como à soberania popular. Dessa forma, devem ser sempre reforçadas estas garantias e a

mencionada soberania, de modo que não há como um estado ser democrático de direito sem assegurar o direito de acesso à justiça.

No Direito, processo é instrumento para concretização e resguardo de direitos. Ou seja, uma ferramenta com regras próprias utilizada pelo Estado, em seu exercício jurídico, para conduzir as lides ajuizadas pelos sujeitos litigantes a fim de alcançar uma solução, seja pela reafirmação de um direito ou a sua rejeição. Nesse sentido, o emprego da tecnologia na atividade jurídica e principalmente no processo consiste em uma maneira de auxiliar a prestação jurisdicional na medida em que fornece resultados mais céleres e aumenta a capacidade produtiva do Poder Judiciário.

A partir disso, vislumbra-se a tentativa de enfrentar a morosidade judicial com a utilização de ferramentas tecnológicas, motivo pelo qual foi editada a Lei 11.419/2006. Tal lei instituiu o Processo Judicial Eletrônico, informatizando o processo e proporcionando a terceira onda de avanço no Poder Judiciário, concretizando uma irreversível automação progressiva do ofício jurídico.

Além do desenvolvimento tecnológico, a pandemia de COVID-19 iniciada em 2020 reforçou a virtualização da atividade jurídica, uma vez que o isolamento social foi uma medida tomada como essencial no combate ao coronavírus. Desse modo, percebe-se que a eletrônica da prática jurídica é benéfica até em momentos de fragilidade social, constituindo um fator fundamental nas instituições do Poder Judiciário.

Contudo, é inegável, assim como foi demonstrado, que os recursos tecnológicos não são democratizados no Brasil, pois as classes economicamente mais vulneráveis tem seu acesso dificultado, assim como são desprovidas de instrução no seu manuseio. Portanto, apesar dos benefícios decorrentes da discutida virtualização, a mesma acarreta determinados prejuízos a um grupo seletivo de sujeitos que podem vir a buscar o Poder Judiciário.

Com base nisso, buscou-se uma discussão jurídica quanto ao conflito de princípios diante do emprego da tecnologia no processo e no exercício jurídico. Destacam-se, os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, economia e celeridade processual.

O devido processo legal constitui um padrão de atuação do Estado-juízo, pois é fundamento do próprio ordenamento jurídico e dá superfície aos outros princípios constitucionais e norteadores do processo civil. Sendo assim, o emprego

da tecnologia na atividade jurídica, ainda que busque assegurar e ampliar o acesso à justiça, não pode desviar-se do princípio do devido processo legal.

Outro princípio a ser obedecido pela virtualização processual e da prática jurídica é o do contraditório. Fato é que tal advento não pode mitigar o direito das partes de tomarem conhecimento do processo e assim poder-se defender das acusações. A relação entre os indivíduos litigantes em um processo deve ser garantida e reforçada pela utilização de ferramentas tecnológicas, de forma harmônica com o Estado Democrático de Direito.

Ainda no liame do Estado Democrático de Direito, é insuficiente garantir formalmente o direito de um indivíduo defender-se das acusações que lhe são direcionadas. Logo, a eletrônica do ofício jurídico não pode violar o princípio da ampla defesa, visto que o mesmo, previsto constitucionalmente, é fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto aos princípios de celeridade e economia processual, é indubitável que os mesmos constituem a fundamentação principiológica para a virtualização da atividade jurídica. Contudo, embora haja benefícios a partir da referida virtualização, tais princípios não podem se sobrepôr ao direito de acesso à justiça e demais princípios, de forma que o emprego da tecnologia deve igualmente assegurar todo e qualquer direito fundamental.

Os conflitos trazidos por essa virtualização judicial podem ser percebidos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, assim como foi demonstrado nesta pesquisa. Tais órgãos do Poder Judiciário prezam, entre outros aspectos, pela simplicidade e oralidade no procedimento de suas causas ao abranger litígios de pouca complexidade e valor de causas limitados com o fim de promover o acesso à justiça simultaneamente à celeridade processual.

Um dos institutos promoventes do acesso à justiça no plano dos Juizados Especiais Cíveis é o Jus Postulandi. Embora o mesmo possibilite às partes atuarem na relação processual sem a presença de um advogado, dentro dos limites estipulados em lei, a baixa instrução jurídica generalizada da população e a hipossuficiência financeira constituem fragilidades do mencionado instituto.

Com o emprego da tecnologia no processo jurídico, eventualmente, este advento poderá prejudicar os jurisdicionados não instruídos tecnicamente, ou ainda ignorantes no que concerne à utilização de ferramentas tecnológicas, principalmente em classes sociais economicamente mais vulneráveis.

Outro aspecto marcante dos Juizados Especiais Cíveis é o incentivo à conciliação das partes. O instituto da Conciliação demonstrou ser um instrumento de celeridade processual, na medida em que reforça a autonomia da vontade dos sujeitos litigantes a partir de uma atuação conciliadora do juízo competente. Nesse sentido, no combate à morosidade judicial, a conciliação é ferramenta essencial para a efetiva prestação jurisdicional.

Com a pandemia de COVID-19 declarada em 2020 e as medidas de combate baseadas no isolamento social, o Poder Judiciário viu-se obrigado a adotar decisões que mantivessem o funcionamento da justiça no Brasil, dentre elas a realização de audiências de conciliação não presencial nos Juizados Especiais, por meio da Lei 13.994/2020, cenário este que se perdura até o ano corrente.

Contudo, tal medida deixa de observar o panorama de desigualdade social e financeira no Brasil, pois pressupõe que todo sujeito que buscar a atuação do Poder Judiciário terá instrução e meios para participar de uma audiência de conciliação virtual. Além disso, poderá ser dificultado o conhecimento de outros atos processuais sem o suporte de um advogado no deslinde do processo.

Entende-se, portanto, que é imperiosa a democratização digital no Brasil. O emprego da tecnologia no Poder Judiciário e na atividade jurídica-processual, apesar de seus eventuais prejuízos, deve ser reforçado para combater a morosidade judicial, por conseguinte, possibilitando uma prestação jurisdicional mais efetiva.

No que diz respeito aos sujeitos litigantes, na condição de Jus Postulandi, desprovidos de meios tecnológicos para acompanhamento do processo e pouca instrução técnica, deve haver uma atuação positiva e ativa do Legislativo e Poder Judiciário em auxiliá-los.

Nesse contexto, é necessária a promulgação de leis que visem dar suporte aos litigantes menos instruídos e vulneráveis em meio a essa onda de eletrônica no processo. A virtualização jurídica deve também ser aprimorada principalmente para os sujeitos acima elencados, de maneira que o acesso à justiça seja assegurado a todo indivíduo que busque a atividade do Poder Judiciário, concretizando, portanto, os ditames da Constituição Federal de 1988 e reafirmando o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Aldoney Queiroz de. **O direito à ampla defesa e o abuso do direito da defesa no estado democrático de direito**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção de grau de Mestre. Recife. 2003. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4471/1/arquivo5677_1.pdf. Acesso em: 08 mar. 2022.

ASSIS, Ana Luiza de Freitas Costa Oliveira; MEDEIROS, Clarissa Cavalcante; MEDEIROS, Rebeca Jéssica Dantas de. **Virtualização dos processos: a tecnologia a serviço da ampliação do acesso à justiça**. Relatório de pesquisa apresentado ao Núcleo de Pesquisa e de Extensão (Nupex) do Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento (Cesed) de acordo com o que preconiza o regulamento. 2011. Disponível em: http://nupex.cesed.br/public/uploads/VIRTUALIZACAO_DOS_PROCESSOS_A_TECNOLOGIA_A_SERVICO_DA_AMPLIACAO_DO_ACESSO_A_JUSTICA.PDF. Acesso em: 03 maio. 2022.

BARROS, Alyne Lopes. **A efetividade das audiências de conciliação virtuais no âmbito do juizado especial cível de Goianésia / GO durante a pandemia de COVID-19 em 2020**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito. Goianésia, GO. 2021. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18513/1/2022_TCC_%20Alyne%20Lopes.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

BAROUCHE, Tônia de Oliveira. Os juizados especiais cíveis e a problemática da celeridade processual. **Revista de Direito dos Monitores da UFF**. n. 7. 2010. Disponível em: <http://www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/view/132/79>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BERSOT, Karin Loize Holler Mussi. **Princípio do contraditório – do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito**. 2011. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Mestrado em 23/04/2011, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, como requisito de título de mestre. Foz do Iguaçu. 2011. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/5255/KARIN%20LOIZE%20HOLLER%20MUSSI%20BERSOT_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL, Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. 1999.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9800.htm. Acesso em: 31 maio. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. 2001.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006**. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11280.htm. Acesso em: 31 maio. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único / Cassio Scarpinella Bueno. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CÂMARA, Alexandre Antônio Franco Freitas. Dimensão Processual do Princípio do Devido Processo Constitucional. **Revista de Estudos e Debates**. v. 2, n. 2, jan – jun. 2017. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4320721/revista-estudos-debates-v2n2.pdf#page=55>. Acesso em: 23 fev. 2022.

CANEPPELE, Ricardo. **Princípios norteadores e a conciliação no juizado especial cível como forma de acesso à justiça**. Monografia final do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Monografia. UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. DECJS – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais. Três Passos, Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3025/Ricardo%20Caneppele.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 mar. 2022.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de direito**. 1999. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32571-39731-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 10 out. 2021.

CARDEL, Renato de Souza. O Processo Judicial eletrônico e o jus postulandi na Justiça do Trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho**. Ano VI, n. 8, jan. 2017. Disponível em: https://juslaboris-hml.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/144333/2017_cardel_renato_processo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29 mar. 2022.

CARVALHO, Michele Alves de; COSTA, Jane Adriana Gomes. **Tribunais online: reflexos da pandemia ocasionada pela COVID-19 no âmbito dos juizados especiais cíveis e o retrato da inteligência artificial sob a ótica da ética de Perelman**. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 6, n. 10, p. 193-205, 1º sem. 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/26951/18572>. Acesso em: 31 maio. 2022.

CASTANHO, André Moraes. **Direitos humanos na primeira revolução industrial**. *Etic*. v. 4, n. 4. 2008. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1602/1516>. Acesso em: 13 out. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 19 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 313 de 19/03/2020**. Brasília: CNJ, março, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249#:~:text=Estabelece%2C%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Poder,%C3%A0%20justi%C3%A7a%20neste%20per%C3%ADodo%20emergencial>. Acesso em: 05 abr. 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 61 de 31/03/2020**. Brasília: CNJ, março, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso: 05 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 314 de 20/04/2020**. Brasília: CNJ, abril, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 05 abr. 2022.

COSTA, Cícero Germano da. **O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar e o princípio da segurança jurídica**. Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, sob a orientação da Professora Doutora Maria Garcia. São Paulo. 2005. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8403/1/Cicero%20Germano.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

DELGADO, José Augusto. Princípio da instrumentalidade, do contraditório, da ampla defesa e modernização do processo civil. **Revista jurídica**, São Paulo, ano 49, n. 285, p. 31-60, jun. 2001. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79060221.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Júnior. – 20. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivim, 2018.

FERRAZ, Leslie S. Juizados especiais cíveis e duração razoável do processo - Uma análise empírica. **Revista de Processo**. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.245.20.PDF. Acesso em: 23 mar. 2022.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Estado de direito e devido processo legal. **Revista De Direito Administrativo**, 209, 7–18. 1997. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47039/46023>. Acesso em: 11 out. 2021.

FIORATTO, Débora Carvalho; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do estado democrático de direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 5, n. 5. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23088/16444>. Acesso em: 07 set. 2022.

FONTES, Nicolau Otto dos Anjos. Uma análise histórico-jurídica da virtualização do processo judicial. **Revista Jurisrations**. Ano 6, n. 1 - out. 2012/mar. 2013. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/298/243>. Acesso em: 13 out. 2021.

GARCIA, Mariellen Belloti. **O princípio da celeridade processual: efeitos na evolução do processo civil brasileiro.** 2012. Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão. Assis, São Paulo. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911300341.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

HARARI, Yuval Noah. Yuval Noah Harari: the world after coronavirus | Free to read. 2020. **Financial Times**. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

HOFFMANN, Alexandra Felipe. **Direito e tecnologia: a utilização de inteligências artificiais no processo decisório.** Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192574/TCC_Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 out. 2021.

KATZ, Bruna. **O princípio do contraditório como garantia de influência e não surpresa no modelo cooperativo de processo.** Trabalho de conclusão de curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2018. Porto Alegre. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/184591>. Acesso em: 07 set. 2022.

KNOP, Lourival. Modernização do Poder: reflexos da pandemia na resolução de conflitos. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Florianópolis, SC. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14211/1/TCC%20_%20Lourival%20Knop_VERS%c3%83O%20FINAL%2002%2007%202021_18h%2042min%20%282%29.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022.

LETTERIELLO, Rêmoló. **Juizados não foram criados para desafogar a Justiça.** Consultor Jurídico. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-nov-17/juizados_ao_foram_criados_desafogar_justica. Acesso em: 28 abr. 2022.

LIBER, Gabriel Henrique Araújo; RAINHO, Murilo Teixeira. **Audiências virtuais na pandemia do coronavírus e seus reflexos no âmbito dos juizados especiais cíveis.** ETIC. v. 16, n. 16. 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8554/67649827>. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8554/67649827>. Acesso em: 05 abr. 2022.

LIMA, Elaine Carvalho de; OLIVEIRA NETO, Calisto Rocha de. Revolução Industrial: considerações sobre o pioneirismo industrial inglês. **Revista Espaço Acadêmico**. n. 194. Jul/2017. Disponível em:

<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32912/19746>. Acesso em: 13 out. 2021.

LIMA, Priscilla Mágnã Rocha. **O jus postulandi no juizado especial cível**. 2010. Projeto de monografia apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Caratinga- MG, como requisito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional Orientador: Professor Cláudio Boy Guimarães. Caratinga, Minas Gerais. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1302/1/Monografia%20Priscilla%20M%c3%a1gna.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal** / Aury Lopes Junior. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**. v. 1n. 1. 2010. Disponível em: <http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/ilza.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

MAIA, Gretha Leite. Revisitando quatro categorias fundamentais: estado de direito, estado liberal, estado social e democracia. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. 2011. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12168/1/2011_art_glmaia.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**: teoria do processo civil, volume 1 [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 5. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado Constitucional. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil**. Jan/dez. 2006. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2545/2118>. Acesso em: 11 out. 2021.

MATIAS, Jucileia Borges. **A aplicação do teletrabalho no poder judiciário e as diretrizes da celeridade e economia processual**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Palhoça. 2017. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/16896/1/JUCILEIA_AD4.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

MONNERAT, Fabio. **Introdução ao estudo do Direito Processual Civil** / Fabio Monnerat. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51 Número 204 out./dez. 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4290720/mod_resource/content/1/13-%20MORALES.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

NEIVA, Enilson Gomes. **Princípio da celeridade processual e os meios tecnológicos utilizados no novo código de processo civil**. 2020. Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Camila Rodrigues de Souza Brito. Recife. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/16914/1/Monografia%20-%20ENILSON%20GOMES.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

NIC.br. Núcleo de informação e coordenação do ponto br. **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios**. 2019. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 02 set. 2021.

OLIVEIRA, Alexandre Machado de. **A pandemia do coronavírus e a revolução digital no Poder Judiciário**. 2020. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/opiniao-pandemia-revolucao-digital-poder-judiciario>. Acesso em: 13 out. 2021.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de; PISSOLATO, Solange Teresinha Carvalho. Direito e tecnologia no ambiente de hiperconectividade: aspectos jurídicos da internet das coisas e seus desafios. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**. v.1, n. 26. 2020. Disponível em: <https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/viewFile/4076/371372384>. Acesso em: 13 out. 2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. 1948. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 17 mar. 2022.

PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros; CARVALHO, Marius Fernando Cunha de; GUIMARÃES; Natália Chernicharo. **O princípio da ampla defesa - Uma reconstrução a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito**. 2005?. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/123.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

PUGLIESE, William Soares. Os efeitos do código de processo civil sobre as normas fundamentais da ampla defesa e do contraditório. **FURB Revista Jurídica**. v. 23, nº. 50, jan./abr. 2019. <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7856/4298>. Acesso em: 10 mar. 2022.

QUEIROZ, Alexandre Vieira de. **Cidadania e acesso à justiça**: a política do cnj de virtualização dos processos judiciais. 2012. Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Mestrado em Ciência Política, como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

RAMOS, João Gualberto Garcez. Evolução Histórica do Princípio do Devido Processo Legal. *Revista Direito UFPR*. v. 46. 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14975/10027>. Acesso em: 23 fev. 2022

RODRIGUES, Elton Paulo. **Juizados especiais cíveis**: jus postulandi e processo judicial eletrônico em atenção aos princípios processuais orientadores. 2016. Trabalho apresentado como exigência parcial para conclusão da disciplina de Metodologia do Trabalho Científico do Curso de Graduação em Direito das Faculdades Alves Faria, sob a orientação da Profª Me. Caroline Vargas Barbosa. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16511. Acesso em: 29 mar. 2022.

SAKURAI, Ruudi; ZUCHI, Jederson Donizete. As revoluções industriais até a indústria 4.0. **Revista Interface Tecnológica**. v. 15, n. 2. 2018. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/index.php/interfacetecnologica/article/view/386/335>. Acesso em: 13 out. 2021.

SANCHES, Nathalia Paes; CINTRA NETO, Bento Barbosa. A digitalização da sociedade como impacto da covid-19 e seus novos paradigmas. **Os direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte**. 2020. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2020/09/SKEMA-Os-Direitos-Humanos-na-era-tecnol%C3%B3gica-I.pdf>. Acesso em: 13 out. 2021.

SILVA, Enio Moraes da Silva. **O Estado Democrático de Direito**. Brasília a. 42 n. 167 jul./set. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/794/R167-13.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

SILVA, José Maria Cavalcante da. **Processo eletrônico frente aos princípios da celeridade processual e do princípio do acesso à justiça**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, com área em Processo e Hermenêutica. Recife. 2015. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/556/1/jose_maria_cavalcante_silva.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

SILVA, Juvêncio Borges. O acesso à justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional. **Revista de Direito Brasileira**. Ano 3 • vol.4 • jan.-abril. / 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2648/2542>. Acesso em: 10 out. 2021.

SILVA; Dorotéa Bueno da; Silva, Ricardo Moreira da; GOMES, Maria de Lourdes Barreto Gomes. **O reflexo da terceira revolução industrial na sociedade**. XXII Encontro Nacional de Engenharia de Produção. Curitiba – PR, 23 a 25 de outubro de 2002. Disponível em: http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2002_tr82_0267.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

SILVA, Tamires Freitas Rocha da. **As audiências de conciliação dos juizados especiais cíveis estaduais sob o enfoque tecnológico**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UniFacig, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Manhuaçu, Minas Gerais. Disponível em: <http://www.pensaracademico.facig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/view/3364/2392>. Acesso em: 31 mar. 2022.

SILVEIRA, Cristiano Bertulucci. **Indústria 4.0: O que é, e como ela vai impactar o mundo**. Citisystems. 11 fev. 2016. Disponível em: <https://www.citisystems.com.br/industria-4-0/>. Acesso em: 13 out. 2021.

TEODORO, Magna Soares. **O jus postulandi no juizado especial cível estadual como mecanismo de acesso à justiça e a tutela jurisdicional na comarca de rubiataba/go**. Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier. Rubiataba, Goiás. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17740/1/TCC-%202019%20-%20MAGNA%20SOARES%20TEODORO.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos*. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 13, p. 47-64, nov. 2009. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4001/3487#>. Acesso em: 10 out. 2021.

VARELLA, Santiago; PENALVA, Janaína; MEDEIROS, Thamara Duarte Cunha. Juizados especiais cíveis: informalidade e acesso à Justiça em perspectiva. **Diálogos sobre Justiça**, Brasília, n. 2. ano 1. maio/ago, p. 85-105, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Santiago-Varella/publication/278158738_Juizados_Especiais_Civeis_informalidade_e_acesso_a_justica_em_perspectiva/links/557cc47008aec87640db4f97/Juizados-Especiais-Civeis-informalidade-e-acesso-a-justica-em-perspectiva.pdf#page=85. Acesso em: 23 mar. 2022.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Juizados especiais cíveis a partir de seu perfil constitucional. **Revista do Curso de Mestrado em Direito UFC**. 2009. Disponível

em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12002/1/2009_art_jvviana.pdf. Acesso em: 23 mar. 2022.

WANDARK, Maria Luiza. **Análise da ineficácia da pretensão punitiva estatal no combate aos crimes de colarinho branco**. Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/15403/MARIA%20LUIZA%20WANDARK%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 out. 2021.

WIEZZEL, Andréia Cristiane da Silva; OYAMA, Daniela Kitawa; VILLELA, Fábio Camargo Bandeira; RESENDE, Janaína da Silva; GARCIA, Leila Raquel; ZAGO, Márcio Ricardo da Silva; MALTEMPI, Maria Angela C.; RODRIGUES, Milene da Silva; IDEHARA, Monica; LUZ, Tagiane Maria da Rocha. **Meios alternativos na solução de litígios: o juizado especial cível das faculdades integradas antônio eufrásio de toledo**. Etic. v. 1, n. 1. 2005. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/934/905>. Acesso em: 31 mar. 2022.